



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 371/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 711/15.

Trata-se do Projeto de Lei nº 711/15, que vem com a ementa: "O Poder Público adotará medidas efetivas para que toda a sociedade seja conscientizada e utilize racionalmente e com responsabilidade a água que lhe é disponibilizada".

Seu Autor, o Nobre Vereador Jair Tatto, ao justificar sua iniciativa tece considerações sobre a crise de abastecimento de água no Município, sobre a necessidade de se garantir uma distribuição igualitária para toda a população, de se adotar medidas efetivas contra o desperdício e mau uso deste recurso, e também de se buscar fontes alternativas.

O Projeto define as características de um Equipamento Ecológico, e dá um prazo de um ano para que seja instalado pelo menos um em cada imóvel do município. Ele reconhece como equipamento ecológico: I. Sistemas de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais; II. Bacias sanitárias com volume de descarga reduzido; III. Dispositivos que limitem o volume de água fornecida; IV. Torneiras com acionamento por sensor de proximidade; V. Mictórios a seco. Sujeita os imóveis que não instalarem o equipamento à multa de 30% do valor da conta de água; ou à multa entre 1 e 1.000 Salários Mínimos, caso seja constatado o não cumprimento em inspeções aleatórias da fiscalização municipal. E determina a execução de campanhas, bem como a adoção de incentivos e medidas, visando uma maior economia e o uso racional da água.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do Projeto, e aprovou um Substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, observando a Lei Complementar nº 95/98, e para suprimir o art. 7º, que "viola o princípio da separação entre os Poderes, ressaltando-se, ainda, que é da competência estadual regular a matéria".

Ocorre que o Substitutivo mencionado, embora tenha eliminado a definição de "Equipamento Ecológico", empregou o conceito, que constava na propositura original. Além disso, ao transformar o conteúdo original da propositura em alteração da Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que instituiu o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, a Douta Comissão:

1 - eliminou o art. 1º do PL em apreço, e com ele, as ações que, segundo a ementa, constituem o verdadeiro objetivo da proposta (conscientizar e usar de forma racional a água);

2 - retirou, na nova redação que deu aos artigos 3º e 5º da Lei 14.018/05, as alusões às inovações tecnológicas (que deveriam ser estudadas com vistas à sua aplicação nos projetos de novas edificações) e ao "programa de estímulo à adaptação das edificações existentes";

3 - introduziu na Lei o redundante artigo 3A para tornar obrigatória a instalação de "sistema de captação e armazenamento de águas pluviais", de forma divergente da que é atualmente exigida pela Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente considera meritório e de interesse público o Projeto de Lei nº 0711/2015, pois, diante da crescente preocupação com a crise de abastecimento de água no Município, vem propor a adoção de medidas efetivas pelo Poder Público visando o uso racional e consciente deste recurso.

Considerando, entretanto, que "Ecologia é o estudo da relação entre os seres vivos", manifesta-se favoravelmente à aprovação da proposição na forma do Substitutivo a seguir, elaborado, com base naquele da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para adotar o conceito de "Sistema Hidrossanitário Eficiente", entre outros da Norma Brasileira de Desempenho das Edificações:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 0711/2015.**

Altera a Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que instituiu o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água, com a finalidade de dispor sobre a utilização de "Sistemas Hidrossanitários Eficientes" nos imóveis localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 4º O Poder Público executará campanhas e adotará medidas efetivas para que toda a sociedade seja conscientizada e utilize racionalmente e com responsabilidade a água que lhe é disponibilizada."

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os imóveis novos que forem construídos a partir da entrada em vigor desta lei deverão ter contemplado em seu projeto, a par da Reservação para Aproveitamento de Águas Pluviais provenientes de coberturas das edificações a que se refere a Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (Art. 80 da Lei 16.402/16), pelo menos mais um dos seguintes elementos ou componentes do Sistema Hidrossanitário Eficiente, sem prejuízo de outros que possam ser reconhecidos posteriormente pelo Poder Público:

I - bacia sanitária (acoplada ou embutida) de volume reduzido de descarga, ou com caixa de descarga dual, assim entendida aquela que possibilite a escolha entre dois volumes de descarga ao ser acionada;

II - sistema de captação, tratamento e utilização de águas servidas;

III - instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume de água gasto por unidade habitacional;

IV - dispositivo limitador do volume de água fornecida diariamente para o imóvel, respeitando-se o consumo mínimo diário de 250 (duzentos e cinquenta) litros de água para cada imóvel ou, nos casos de imóveis residenciais como mais de 3 moradores, 100 (cem) litros de água diários por morador;

V - dispositivos redutores de vazão, tais como arejadores, pulverizadores e outras válvulas limitadoras de pressão de água que possam ter a mesma função;

VI - torneiras com acionamento através de sensor ou com interrupção automática de fluxo nas pias instaladas em ambientes de uso coletivo, estabelecimentos públicos comerciais ou industriais;

VII - mictórios a seco instalados nos estabelecimentos públicos comerciais, de serviços ou industriais". (NR)

§1º - Considera-se Sistema Hidrossanitário Eficiente o sistema predial destinado a suprir os usuários com água potável e de reúso, a coletar e afastar esgotos sanitários, a coletar e dar destino às águas pluviais, quando, de alguma forma, atende às seguintes diretrizes:

- a) economia no consumo da água;
- b) limitação do fornecimento per capita de água de acordo com o uso do imóvel;
- c) combate à pratica de ligações irregulares;

- d) reaproveitamento ou reciclagem das águas servidas ou cinzas;
- e) redução do volume de esgoto lançado na rede pública.

§2º. Os imóveis usados que realizarem reformas de impacto na edificação, de forma que ocorra alteração da planta, incorrerão nas mesmas obrigações dos imóveis novos.

§3º. Para imóveis novos, a concessão do certificado de conclusão da obra dependerá da comprovação de instalação do elemento, componente ou sistema, ou da apresentação de certificação específica de sustentabilidade, reconhecida em âmbito nacional ou internacional, se houver.

§4º. Para comprovar a instalação do sistema, o consumidor deverá apresentar, na forma do regulamento desta lei, a nota fiscal da instalação do equipamento ou sistema (materiais e serviços), incluindo o ART do profissional responsável pelo projeto.

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Deverão ser estudadas inovações tecnológicas a serem aplicadas nos projetos de novas edificações e um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

§ 1º Os imóveis existentes quando da publicação desta lei terão o prazo de 3 (três) anos para a instalação de pelo menos um dos elementos ou componentes do "Sistema Hidrossanitário Eficiente" mencionado na nova redação do artigo 3º da Lei 14.018/05, dada por esta lei, sob pena de multa no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da conta de água do referido imóvel." (NR)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/04/2019, p. 112

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.